

TENDÊNCIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL

THE TENDENCIES OF THE DEMOCRATIC STATE OF THE BRAZILIAN LAW IN THE PERSPECTIVE OF THE ENVIRONMENTAL LAW

Jacson Roberto Cervi¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Estado, meio ambiente e desenvolvimento. 3 Tendências do Estado Democrático de Direito no século XXI. 4 O Direito Ambiental e sua efetividade. 5 Conclusão. 6 Referências.

Resumo: O que se espera do novo Estado Democrático de Direito extrapola o limite dos chamados serviços essenciais (saúde, educação e segurança), devendo ainda objetivar a realização da justiça social por meio da garantia dos direitos fundamentais, dos quais destacamos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-Chave: Estado – Direito – Meio Ambiente.

Abstract: What is expected of the new law democratic State, run rings round the limit of so-called essential services (health, education and security), and shall be aimed at achieving social justice by guaranteeing fundamental rights, which include the right to ecologically balanced environment.

Keywords: State - Law - Environment.

1 INTRODUÇÃO

O atual modelo de Estado tem sido desafiado por fenômenos sociais como a globalização, a regionalização e o cosmopolitismo ético, exigindo a ampliação das suas funções e alterando profundamente conceitos tradicionais tais como o de soberania e cidadania. A isso, somam-se novos desafios que perpassam por uma revisão e/ou ampliação do contrato social, tradicionalmente voltado as relações humanas individuais, do trabalho e da atividade econômica.

A República Federativa do Brasil, embora constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, detentora de uma das legislações mais modernas do mundo em termos ambientais, não é capaz de torná-la efetiva. Tal fato se deve, basicamente, a três motivos: a) a necessidade de alteração de comportamentos tradicionalmente aceitos pela sociedade, individualistas, que comprometem sobremaneira o meio ambiente e a qualidade de vida, com destaque para o modelo econômico; b) a recente inserção das questões ambientais nas discussões sociais e jurídicas; e, c) o Estado não norteia suas ações com base nos princípios constitucionais, carecendo de uma relação mais horizontal entre a União e seus Estados-membros, na qual esses tenham maior autonomia, a fim de viabilizar o respeito às peculiaridade de cada região na elaboração de normas ambientais. Para tanto, se faz premente uma revisão do pacto federativo.

Nesse contexto, o presente trabalho procura identificar em que medida as tendências do Estado Democrático de Direito no século XXI, analisadas sob os aspectos sociológicos, filosóficos e culturais contribuem para a (in) eficácia da norma ambiental, vislumbrando na Teoria Autopoiética de Niklas Luhmann e na

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo. Membro do Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Globalizada. Professor de Direito Ambiental. E-mail: <jrcervi@urisan.tche.br>

Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas, a possibilidade de obtenção de maior racionalidade da norma ambiental, consistindo essa na busca de maior aceitabilidade desse novo ramo do Direito.

2 ESTADO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

Ao longo da história da humanidade, percebemos que o homem tomou para si os recursos naturais em detrimento das demais formas de vida e, através do trabalho, transformou essa matéria-prima em bens úteis para sua sobrevivência e conforto. Com esse intuito, o homem organizou-se em sociedade e firmou um contrato social, o que exigiu uma mudança de paradigma em termos de produção e consumo, do individual para o coletivo, formando um corpo social e político ao qual se denominou Estado. Além de se submeter a regras de conduta, os meios de produção de subsistência não mais eram suficientes ante o aumento da demanda, fazendo com que o homem buscasse novas alternativas para atender às necessidades de seus semelhantes com meios de produção em massa que provocaram um crescente desenvolvimento através do comércio e do lucro, marcando o início da era industrial e do capitalismo moderno. Tudo isso, financiado por recursos fornecidos gratuitamente pela natureza, tidos como infindáveis naquela época.

Atualmente, devido à emergência dos problemas socioambientais globais, o ambientalismo adquiriu dimensões internacionais, reconhecido pela Conferência de Estocolmo de 1972, seguindo-se a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual elaborou o Relatório Brundtland e a Rio-92, cujo principal documento se constituiu na Agenda 21, revisada na Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo em 2002, para citar apenas os principais acontecimentos. Sem negar a importância de ações ambientalistas locais, o ambientalismo internacional, além de tratar da administração dos diversos bens comuns do globo, despertou a atenção para problemas que atingem toda a aldeia global, os quais requerem ação conjunta das nações para serem solucionados ou, ao menos, amenizados.²

A partir das discussões promovidas na Conferência de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que formulou uma declaração contendo princípios e planos de ação para a viabilidade da implantação do desenvolvimento sustentável, documento este que recebeu o nome de Relatório Brundtland, também conhecido como Nosso Futuro Comum. Os pontos básicos dos princípios enunciados consistem em garantir a todos os seres humanos o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo aos Estados tomarem as medidas necessárias para efetivar tal direito, bem como do uso sustentável dos recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras.

Em última análise, a referida Comissão, ao apontar as preocupações, desafios e esforços comuns a serem impingidos para a solução dos problemas ambientais que assolam o planeta, formalizou a mudança de paradigma provocada pela Conferência de Estocolmo, nascendo o princípio do desenvolvimento sustentável, como sendo “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias

² McCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume Dumerá, 1992. Cap. V.

necessidades”.³ Ao invés de previsões decadentes de aumento da pobreza e finitude dos recursos naturais, passa-se a acreditar na possibilidade de uma nova era de crescimento econômico, baseada em práticas conservacionista e de expansão dos recursos naturais, medida essencial para mitigar a ascensão da pobreza em todo o mundo. Contudo a falta de ações efetivas dos governos impediu que tais preceitos saíssem do papel.

Não obstante as discussões e inúmeras controvérsias a respeito da melhor forma de implementar o desenvolvimento sustentável, pode-se concluir pela necessidade de abandonar os velhos argumentos apaixonados e obsessivos de cunho catastrófico em prol de uma retórica mais equilibrada. Isso porque o crescimento econômico consiste em uma condição indispensável para uma adequada proteção do ambiente, bem como a adoção de políticas públicas que ditem regras de utilização adequada e equilibrem os interesses em conflito.⁴

Esse modelo de desenvolvimento econômico e social, embora implique a superação de grandes obstáculos para sua realização, principalmente de natureza político-institucional, pode representar uma oportunidade de modernização da civilização mundial de forma mais ética e homogênea, principalmente para os países tropicais como o Brasil, onde reside a maior fonte de biodiversidade do planeta.⁵

Para se alcançar o ecodesenvolvimento em todas as suas dimensões, faz-se premente uma racionalização do desenvolvimento, não somente de forma relativa e voltada para o plano econômico como ocorre no modelo atual, mas, sim, absoluta, abarcando todos os setores. Contudo, ante o colapso do socialismo real, a falência do estado social ou do bem-estar e o não cumprimento das promessas neoliberais, necessário que o atual contrato social no qual se baseia a governabilidade, seja complementado com um contrato natural, conforme proposto por Michel Serres, consistente na regulamentação das relações entre o homem e o meio onde vive.⁶

Além da importância do Estado na adoção de medidas em nível nacional, o surgimento de novos fenômenos como a globalização e a regionalização, resultou na ampliação das funções estatais, também em nível internacional, com profunda alteração dos conceitos de soberania nacional e cidadania. Tais fenômenos, inicialmente com intenções meramente econômicas e de dominação, travestidas de integração e de mútua colaboração, tendem, ao menos deveriam, a uma globalização social, cultural e, acima de tudo, ambiental.

Para que isso seja viável, além da premência de uma relação horizontal entre os Estados tomados pelo espírito de universalidade e de assistência mútua, faz-se indispensável a participação dos demais setores sociais, iniciativa privada em geral e, em especial, das universidades e do chamado terceiro setor das organizações não governamentais. Essa participação massiva da sociedade, representaria, em última análise, uma remodelação do conceito de cidadania,

³ ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

⁴ BECKERMAN, Wilfred. *Lo pequeño es estúpido: una llamada de atención a los verdes*. Madrid: Debate S.A., 1996. p. 263-267.

⁵ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, p. 42.

⁶ SERRES, Michel. *Contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 46-51.

voltada para uma “nova cidadania ecológica e planetária”⁷, também chamada “cidadania global”⁸.

No Brasil, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável possui a natureza de direito difuso, objetivo e subjetivo, sendo obrigação de todos protegê-lo. Assim, imprescindível é o papel do Estado, enquanto órgão vetor da vida em sociedade, hoje visto como verdadeiro *Estado do Ambiente*.

Embora a globalização esteja colocando em “xeque” a figura do Estado soberano, na forma em que o conhecemos, ainda é a organização de maior relevância para uma nação, tanto nacional quanto internacionalmente, mesmo com todas as limitações impostas aos Estados em desenvolvimento pela realidade macroeconômica global, tendo em vista o fato das entidades representativas da opinião pública não se encontrarem suficientemente organizadas para imporem suas ideias. Assim, o Estado Democrático de Direito representa o único ator capaz de fazer frente ao poder econômico que reluta em reformular seu conceito de desenvolvimento.

3 TENDÊNCIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO SÉCULO XXI

Dentre as funções essenciais do Estado Democrático de Direito, enquanto “força nascida da consciência coletiva”, temos a garantia da perenidade do grupo, mediante a imposição de regras de conduta.⁹ Tal conceito encerra os elementos constitutivos do Estado moderno tradicional, tais como: território, poder, nação e soberania, sendo este último “o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República.”¹⁰ Contudo, embora esse conceito ainda seja utilizado, podendo-se considerar soberania como sinônimo de independência, é cada vez mais acentuada a interferência de Estados mais desenvolvidos na política e economia de Estados em desenvolvimento como o Brasil.

Esse cenário, analisado sob o prisma específico da temática ambiental, confirma o que Michel Serres, utilizando-se de uma linguagem metafórica e com base nos estudos de Thomas Hobbes e Jean Jacques Rosseau, procura demonstrar. Trata-se da necessidade de uma rediscussão do estado de natureza e a criação de um novo contrato social que inclua as relações entre homem e natureza no âmbito de suas regulamentações. Neste novo modelo de civilização, o meio ambiente seria parte integrante da sociedade global regida pelas leis da natureza, deixando o homem sua posição central de senhor e possuidor do universo para ocupar uma posição periférica, pelo simples fato de que “a Terra existiu sem os nossos inimagináveis ancestrais, poderia muito bem existir hoje sem nós, existirá amanhã ou mais tarde ainda, sem nenhum dos nossos possíveis descendentes, mas nós não

⁷ DELEÁGE, Jean Paul. *História de la ecologia: una ciencia del hombre y la naturaleza*. Barcelona: Icaria Editorial S.A., 1993, p. 342.

⁸ LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. *Direitos fundamentais e cidadania: um estudo sobre as condições jurídico-constitucionais de implementação dos direitos humanos no Brasil*. Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul, v. 1, n.1, p. 53-74, jan./jun. 2002, p. 70.

⁹ BURDEAU, Georges. *O Estado*. São Paulo: Publicações Europa-América, 1977, p. 27, 28 e 35.

¹⁰ Apud, DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 65.

podemos viver sem ela”¹¹. A relação entre homem e natureza deixaria assim de ser uma relação parasitária, de dominação do primeiro em relação à segunda, para passar a uma relação de simbiose, de reciprocidade.

Dentre os interesses contrapostos para isso, destaca-se a necessidade de desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, de preservação dos recursos naturais, a qual poderia ser solucionada através de um resgate, pela economia, de sua identidade e propósitos nas suas raízes semânticas, coincidente com a ecologia enquanto “estudo do abastecimento do lar humano (oikonomia)”¹². Além disso, as proposições do desenvolvimento sustentável vão de encontro as ideologias do Estado neoliberal de não intervenção no mercado, fazendo necessária a presença de um Estado democrático social intervencionista, regulando as relações de mercado de forma a garantir a execução de um planejamento estratégico de desenvolvimento sustentável.¹³

Para tanto, há também que ser enfrentada a aparente contradição existente entre os novos movimentos sociais, tais como a “regionalização”, consistente na integração política, econômica e jurídica de Estados, o cosmopolitanismo ético, visando à instituição de um sistema universal de direitos humanos e a globalização econômica, fenômenos que vêm provocando a necessidade de rearticulação do constitucionalismo contemporâneo e, por conseguinte, do conceito de soberania. Tal rearticulação deverá enfrentar, contudo, o paradoxo da “internacionalização do direito constitucional” e a “constitucionalização do direito regional o que, certamente, representará o fim do Estado Constitucional como hoje é conhecido. Neste particular, as opiniões se dividem, acreditando alguns que essa mutação implicará um “mal-estar da constituição” nas palavras de Canotilho, enquanto para outros representa o início do processo de instituição de um “constitucionalismo universal” ou “paz perpétua”, conforme termo utilizado por Kant.¹⁴

Dentre as formas de exercício do poder político estatal, cabem ainda algumas considerações sobre a democracia. Em síntese, segundo o pensamento de Alain Touraine, o “espírito democrático” implica limitar o poder político por meio da efetivação das garantias constitucionais e jurídicas e responder às demandas da maioria. Para tanto, entende o autor que a democracia deve ser vista de forma tridimensional, cujas faces compreendam: “respeito pelos direitos fundamentais, cidadania e representatividade dos dirigentes.” A garantia constitucional dos direitos fundamentais representa uma forma de limitação do poder político do Estado, enquanto a cidadania implica uma integração social dos homens entre si, com consciência de coletivo e deste com o Estado, e a representatividade consistente na livre escolha dos governantes pelos governados, representando os agentes políticos os interesses dos mais diversos setores sociais.¹⁵

Conforme Alain Touraine, durante quase um século a democracia ocupou-se essencialmente com a atividade econômica e as relações de trabalho, realidade que se encontra em mutação, haja vista que a opinião pública atual está preocupada com questões relacionadas à sobrevivência da humanidade, tais como o meio

¹¹ SERRES, Michel. Op. cit., p. 46-51.

¹² Ibid., p. 18.

¹³ Ibid., p. 43.

¹⁴ SUNDFELD, Carlos Ari e VIEIRA, Oscar Vilhena. Direito Global. IN: VIEIRA, Oscar Vilhena. *Realinhamento constitucional*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 15-48.

¹⁵ TOURAINE, Alan. *O que é a democracia?* 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 11, 23. 43-45 e 76.

ambiente e o desenvolvimento irracional provocado pelo capitalismo. A democracia, enquanto “sistema de gestão política da mudança social” fundada na educação e cultura do povo, detém os subsídios para implementar o desenvolvimento autossustentável, desde que atendidas às seguintes condições: 1) destruição do controle político e ideológico da economia; 2) existência de um Estado capaz de tomar decisões; 3) dirigentes econômicos com desejo de investir e empreender; e, 4) agentes políticos comprometidos com a redistribuição da renda e diminuição das desigualdades.¹⁶

Ao analisar a situação da democracia no caso específico dos países em desenvolvimento onde a “política puramente liberal só poderá produzir efeitos contrários à democracia”, o autor conclui que

a democratização impõe uma intervenção política, uma gestão negociada das mudanças econômicas e sociais e, sobretudo, uma vontade firme de dar a prioridade à luta contra as desigualdades que destroem a sociedade nacional. É provavelmente no Brasil, país onde os atores sociais estão bem mais constituídos, que esse movimento se consolidará com maior vigor, uma vez que o país tiver saído de uma crise política e financeira, ligada à manutenção parcial do antigo papel do Estado.¹⁷

A reconstrução paradigmática do Direito também é refletida no pensamento de José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior ao realizar um estudo a respeito do Estado liberal, social e democrático de direito, com base no pensamento de autores como Thomas Hobbes (Direito como resultado de um pacto entre indivíduos livres), Immanuel Kant (moral como verdade inquestionável) e Jürgen Habermas (Direito se justifica nas ideias de direitos humanos e soberania popular). Para Baracho Júnior, “o grau de complexidade a que as sociedades modernas chegaram não mais permite que o Direito seja justificado a partir da autonomia privada, consoante o paradigma do Estado de Direito ou Liberal, nem a partir de uma autonomia pública em nível do Estado, conforme o Estado Social.”

Segundo o autor, o paradigma do Estado Democrático de Direito possui as condições para resgatar a força integradora do Direito, considerando o caráter público e o privado não como elementos antagônicos, mas como “esferas complementares e essenciais uma à outra para configuração do regime democrático”.¹⁸ Neste contexto, não cabe mais aos cidadãos a mera posição de administrados, reivindicadores de serviços públicos, mas uma participação ativa na tomada das decisões estatais através do exercício pleno de seus direitos e deveres para com a sociedade, consagrados pela democracia.

4 O DIREITO AMBIENTAL E SUA EFETIVIDADE

Conforme afirmado alhures, a história da humanidade pode ser sintetizada na relação entre o homem e o meio onde vive. A evolução do movimento ambientalista, de modo geral, consagrou inicialmente a visão biocentrista, preservacionista de retorno à natureza, em contraposição ao antropocentrismo

¹⁶ Ibid., p. 155-156.

¹⁷ Ibid., p. 214 e 241.

¹⁸ BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 52, 120, 136 e 166-168.

utilitarista de controle e degradação ambiental. Nos dias atuais, ambas as teorias se encontram superadas, devendo prevalecer a tese da utilização racional dos recursos naturais, sem que isso represente o aniquilamento dos mesmos, ou seja, na adoção de uma “economia ecológica”.

Esta expressão, utilizada pioneiramente por Joan Martínéz Alier, é conceituada da seguinte forma:

“é uma economia que usa os recursos renováveis (água, lenha e madeira, produção agrícola) com um ritmo que não exceda sua taxa de renovação, e que usa os recursos não renováveis (petróleo, por exemplo) com um ritmo não superior ao de sua substituição por recursos renováveis (energia fotovoltaica, por exemplo). Uma Economia Ecológica conserva por si mesmo a diversidade biológica, tanto silvestre como agrícola”.¹⁹

Surge com isso uma nova concepção de ecologia, não mais isolada e limitada ao estudo da natureza, mas associada aos demais ramos do conhecimento científico, atendendo às novas demandas da sociedade contemporânea, na qual os problemas estão todos interligados, numa relação sistêmica e as “únicas soluções viáveis são as soluções sustentáveis”, nas palavras de Fritjof Capra. Segundo o autor, estamos diante de um novo paradigma que representa a superação da ecologia antropocêntrica (ou *rasa*) para uma ecologia profunda, a qual possui uma visão holística de mundo, representada na forma de “uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”²⁰

Inobstante o entendimento de que a crise estrutural da civilização pós-moderna reside numa crise da razão que fundamentou o processo de constituição da sociedade civil representada, por exemplo, na economia de mercado capitalista baseada exclusivamente no consumismo e no lucro, no uso irracional dos recursos naturais, existem posicionamentos no sentido de que tal crise é causa de uma racionalização parcial. Essa é a tese desenvolvida por Octavio Ianni, com base na crítica de Habermas à teoria racionalista de Weber, quando afirma que:

Habermas defende em relação aos elementos fundamentais da significação e do vigor do racionalismo uma posição universalista. Ele acha que nas esferas culturais – nas quais se desdobram as medidas abstratas de valores como verdade, exatidão normativa e autenticidade – expressam-se estruturas de uma consciência universal. Sua crítica ao relativismo cultural do racionalismo em Weber considera que a especificidade do racionalismo ocidental vem do padrão seletivo dos processos de racionalização no capitalismo. Introduz o conceito de racionalização parcial, partindo da constatação de que o capitalismo caminhou para uma racionalização não-equilibrada da economia e da administração dos custos das outras esferas vitais. A racionalidade administrativa e econômica ocupou as formas expressivas e morais-práticas de racionalidade. Esta argumentação tem a

¹⁹ ALIER, Joan Martínéz. *De la economía ecologica al ecologismo popular*. Barcelona: Içaria Editorial S.A. 1992. p. 225-226.

²⁰ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. 6 ed. São Paulo: Cultrix, 2001. p. 24, 26.

vantagem de oferecer um instrumento para entender os desequilíbrios na sociedade global na base de uma sustentação parcial de setores parciais. Não mais se confrontam 'ratio' e 'irratio', mas racionalizações parciais que criam certas ordens, causando assim processos desequilibrados, que mostram todas as características de desestruturação e do caos eco-socioeconômico.²¹

O autor conclui argumentando que “o desenvolvimento sustentável se propõe a nada menos do que resgatar uma racionalização completa, o que inclui o respeito aos próprios limites da razão, buscando um equilíbrio entre as diferentes lógicas do social, do econômico e do ecológico”²². Tal consciência universal repousa nos novos fenômenos da globalização e da regionalização, os instrumentos necessários para sua concretização.

Assim, fundamental a legitimação de um ordenamento jurídico para a efetivação da referida consciência universal. O Direito, enquanto “conjunto de leis que regula a conduta dos homens”²³, originário da moral, tem por finalidade viabilizar a vida em sociedade, cuja ordem é constantemente ameaçada pela economia na qual prevalece o lema do *homo homini lupus* (o homem para o homem é lobo), representando a busca do homem pelas satisfações de suas individualidades em detrimento da coletividade. Este instinto humano resultaria num incessante estado de guerra e caos que inviabilizaria a vida em sociedade, não fosse a necessidade do homem viver em paz e em comunidade, fatores que o levam a respeitar certas diretrizes, realizando assim um contrato social baseado na moral.²⁴

Neste contexto, Sérgio Ferraz, em estudo inovador no Brasil, conceituou o Direito Ambiental como “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”.²⁵ Este primeiro conceito, como se pode notar, ao delegar ao Direito Ambiental a função de disciplinar as relações entre o homem e o meio ambiente, não o limitou somente à melhoria da qualidade de vida humana, ampliando-a para abarcar a tutela de todas as formas de vida. Essa tendência biocentrista do Direito Ambiental brasileiro, desde as suas origens, foi mantida à medida que avançava o estudo, podendo-se atualmente considerar o Direito Ambiental como pertencente à categoria de direito fundamental difuso ou de quarta geração, seguindo a classificação de Norberto Bobbio.²⁶

O Direito Ambiental contemporâneo, pertencente à categoria dos novos direitos, visa proteger a qualidade do meio ambiente, tanto para a presente como para as futuras gerações, estabelecendo normas de conduta e mecanismos para torná-las efetivas. O desafio que se impõe é o de estabelecer uma política ambiental comprometida com a nova proposta social da doutrina ambientalista, de conservação ambiental e adoção de uma economia do meio ambiente, a qual se

²¹ IANNI, Octávio. Globalização e diversidade. In: VIOLA, Eduardo (Org.). *Incertezas de sustentabilidade na globalização*. São Paulo: Unicamp, 1996. p. 113-114.

²² *Ibid.*, p. 114-115.

²³ CARGNELUTTI, Francesco. *Como nasce o Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001. p. 7 e 16.

²⁴ MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 79 (Os Pensadores).

²⁵ FERRAZ, Sérgio. *Direito ecológico: perspectivas e sugestões*. Revista da Procuradoria Geral do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 4, p. 43-52, 1979. p. 44.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

apresenta como ponto de equilíbrio entre as teorias extremas (antropocêntrica e biocêntrica).

Para alcançarmos tal desiderato, podemos nos socorrer da teoria do sociólogo alemão Niklas Luhmann, sob a ótica da Matriz Pragmático-Sistêmica, mais especificamente a segunda fase da sua teoria social, a qual é marcada por uma perspectiva epistemológica a que se chamou autopoiese.²⁷ Inserido nessa teoria sistêmica da sociedade, Luhmann realiza uma leitura sociológica da questão ambiental, buscando investigar como a comunicação ecológica, enquanto meio de solução das contingências, pode contribuir para a solução dos crescentes problemas ambientais da sociedade contemporânea. Para o autor, a sociedade encontra-se envolvida pelos efeitos que provoca no meio, envolta pelo paradoxo de modificar seu próprio meio, porém minando as condições de sua ulterior existência.

Luhmann encara com pessimismo a possibilidade de superação dos problemas ecológicos por entender que a sociedade não dispõe de instrumentos cognitivos suficientes para mudar o atual modelo de sistema social, haja vista ter se desenvolvido à margem dessas questões, vendo o meio ambiente como uma estrutura autorregulável capaz de assimilar todo e qualquer tipo de interferência e, portanto, sem necessidade de inserção nas preocupações sociológicas. No entanto, aponta como uma possibilidade para amenizar este problema a inclusão da comunicação ecológica como subsistemas da sociedade democrática, deixando de se referir apenas como entorno do sistema social para fazer parte dele, ou seja: “o objeto da sociologia não è, portanto, o sistema social, e sim a unidade da diferença do sistema social e de seu ambiente”. Assim, amplia-se o objeto de estudo da sociologia, fazendo-se da diferenciação entre sistema social e o meio ambiente, não somente um instrumento de separação, mas, sim, um meio de reflexão do sistema, o que somente é possível vislumbrar num sistema autopoietico.²⁸

Com sua obra, Luhmann não pretendeu oferecer uma solução para os problemas ambientais, tampouco defender a tese de um meio ambiente livre de qualquer interferência humana, mas, sim, analisar com profundidade como a sociedade reage diante de tais problemas, convivendo com os riscos, podendo seus escritos serem considerados uma crítica à teoria biocêntrica, identificando-se melhor com a doutrina do desenvolvimento sustentável. Como conclusão, o autor entende que a comunicação ecológica deve fundamentar-se na ética, mais especificamente, numa ética ambiental, enquanto mecanismo de regulação necessária para transformar a consciência social reinante.²⁹

Nesse sentido, vale também destacar a contribuição de Jürgen Habermas com sua Teoria da Ação Comunicativa, que procura entender o indivíduo como ente participativo na tomada de decisões, as quais têm no diálogo, voltado ao entendimento e harmonia, sua principal finalidade. O propósito dessa teoria social é mostrar que necessitamos de uma ação comunicativa se desejamos abordar de forma adequada a problemática da racionalidade social, a qual guarda estreita relação com o saber, o que permite observar que a racionalidade depende da confiabilidade do saber. No entanto, a racionalidade da prática comunicativa

²⁷ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento*. São Paulo: Workshopsy, 1995. p. 39, 88, 148.

²⁸ LUHMANN, Niklas. *Comunicazione ecologica: può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?*. 3 ed. Milano, 1992. p. 67-68.

²⁹ *Ibid.*, p. 59, 231-243.

abarca um aspecto mais amplo, remetendo a diversas formas de argumentação, como a outras tantas possibilidades de perseguir a ação comunicativa com meios reflexivos.³⁰

A teoria da Ação Comunicativa, por meio da ética discursiva, possibilita a participação social nas decisões da comunidade, o diálogo, a comunicação entre as pessoas em busca do bem-estar social, sendo legítimas as normas que passam por esse procedimento discursivo.³¹

Nesse sentido, Habermas afirma que: “*Os direitos de participação política remetem à institucionalização jurídica de uma formação pública da opinião e da vontade, a qual culmina em resoluções sobre leis e políticas. Ela deve realizar-se em formas de comunicação, nas quais é importante o princípio do discurso (...)*”.³²

Em termos ambientais, a carência não reside na falta de regulamentação, mas sim na ausência de efetividades da norma. Como principal causa desse fenômeno, temos a resistência da sociedade em reconhecer a necessidade de mudança de paradigma, exatamente por tratar-se de ramo novo do Direito, implementado sem qualquer diálogo com a sociedade. A realização do desenvolvimento sustentável implica muito mais do que a edição de regras, representando mudanças de hábitos, tradições e até costumes que estão enraizados na alma do cidadão.

A política ambiental brasileira privilegiou a prevenção dos danos, podendo-se considerar nossa legislação de controle ambiental um aparato moderno e eficiente, com instrumentos preventivos como o estudo prévio de impacto ambiental, auditoria ambiental e zoneamento ambiental, por exemplo.

José Alcebíades de Oliveira Júnior, ao analisar participação social no caso específico do licenciamento ambiental, através das audiências públicas, conclui que a aplicação do direito ambiental sem diálogo pode trazer consequências irreparáveis ao meio social. Nas palavras do citado jurista:

Diante da leniência e/ou da tentativa de submissão das demais culturas, por um direito oficial importado e muitas vezes de natureza genérica e que não percebe as diferenças, diríamos que o único caminho para se evitar a desintegração social e a destruição ambiental é o diálogo, perfeitamente possível em nível de administração pública, desde que municiada com as condições financeiras e humanas necessárias, o que, aliás, parece ainda não ser prioridade no Brasil.³³

Portanto, considerando que a preservação ambiental requer a implementação de um novo modelo de desenvolvimento calcado na inclusão social, bem como de regras jurídicas preventivas e não repressivas, cuja efetividade exige transformações profundas, conforme visto, conclui-se pela necessidade do

³⁰ HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*, I. México: Taurus, 1999. P. 23-36.

³¹ SALES, Lilia Maria Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Del Rey Ed., 2003, p. 171-173.

³² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume I. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. P. 190-191.

³³ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. Proteção ambiental e complexidade na pós-modernidade: caminhos para soluções dialogadas de conflitos. IN: Revista de Direitos Culturais. Santo Ângelo: EDIURI, 2010. P. 109.

desenvolvimento de uma consciência ecológica a ser alcançada através de uma “democracia participativa e dialogada”³⁴.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, juntamente com os dispositivos constitucionais enunciados nos artigos 1.º ao 3.º da CF/88, conclui-se que o Estado Democrático de Direito Brasileiro objetiva a realização da justiça social através da garantia da vigência e eficácia dos direitos fundamentais e pela superação das desigualdades. Para desempenhar tamanha função, o Estado deve nortear suas ações com base em princípios constitucionais.³⁵

Ao considerarmos a natureza de direito fundamental difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a função do Estado Democrático de Direito, em especial o brasileiro, visar a realização da justiça social através da garantia da vigência e eficácia dos direitos fundamentais e superação das desigualdades, conclui-se ser impossível tratar-se de meio ambiente e desenvolvimento sustentável à margem deste modelo de Estado responsável.

Contudo, para se alcançar a efetividade das normas ambientais, além de desestimular comportamentos tradicionalmente aceitos pela sociedade, individualistas, que comprometem sobremaneira o meio ambiente e a qualidade de vida, o Estado deve buscar uma relação mais horizontal, seja com os demais países, entre seus entes federados ou ainda com os cidadãos.

A atual situação de carência de efetividade das normas ambientais brasileiras pode, também, ser encarada do ponto de vista da eficácia à medida que, ao não observar as variantes culturais de cada região, fere o princípio da igualdade enunciado no *caput* do artigo 5.º da CF/88, bem como a Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural³⁶, abrindo espaço para questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Por fim, a realização do paradigma ambiental no Estado Democrático de Direito Brasileiro perpassa pelo reconhecimento da multiculturalidade e de novas identidades. Diante deste enorme desafio, resta a esperança de que o Brasil, a exemplo de toda a América Latina, saiba utilizar da vasta experiência em processos pluriculturais³⁷ para criar as condições favoráveis à efetivação desse paradigma. Assim, a concretização do Direito Ambiental é reflexo das tendências do Estado Democrático de Direito no presente século, mais atuante e descentralizado no trato das questões ambientais, com normas que, além de privilegiar os princípios da prevenção e precaução, também sejam previamente discutidas e dialogadas com os diversos setores sociais para assim alcançarem maior aceitabilidade e, por conseguinte, a almejada efetividade.

Em outras palavras, a efetividade do Direito Ambiental, a exemplo dos demais direitos fundamentais, tem relação direta com a racionalidade do Direito,

³⁴ Id., p. 111.

³⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 95.

³⁶ UNESCO. *Declaração Universal sobre Diversidade Cultural*. Disponível em: http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decunivdiversidadecultural.doc. Acesso em: 29/09/2006.

³⁷ MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. IN:SIDEKUM, Antônio (org). *Ateridade e multiculturalismo*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 46-50.

assim entendida a busca de aceitabilidade do Direito. Pela teoria comunicativa de Habermas, e conforme ensinamentos de Alcebiades, o direito ambiental alcançaria essa racionalidade respeitando a tríade: lei, justiça e diálogo. A norma para ser justa deveria, necessariamente, passar pelo crivo social, de forma preventiva, e visando evitar conflitos, alcançando, assim, efetividade.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: vol. 17, 1999.

ALIER, Joan Martínéz. **De la economia ecologica al ecologismo popular**. Barcelona: Içaria Editorial S.A.. 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BECKERMAN, Wilfred. **Lo pequeño es estúpido: una llamada de atención a los verdes**. Madrid: Debate S.A., 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. São Paulo: Publicações Europa-América, 1977.

CARGNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 6 ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

DELEÁGE, Jean Paul. **História de la ecologia: una ciencia del hombre y la naturaleza**. Barcelona: Icaria Editorial S.A., 1993.

FERRAZ, Sérgio. Direito ecológico: perspectivas e sugestões. *Revista da Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 4, p. 43-52, 1979.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**, I. México: Taurus, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

- IANNI, Octávio. Globalização e diversidade. In: VIOLA, Eduardo (Org.). **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. São Paulo: Unicamp, 1996.
- LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Direitos fundamentais e cidadania: um estudo sobre as condições jurídico-constitucionais de implementação dos direitos humanos no Brasil. **Revista Trabalho e Ambiente**, Caxias do Sul, v. 1, n.1, p. 53-74, jan./jun. 2002, p. 70.
- LUHMANN, Niklas. **Comunicazione ecologica: può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?** 3 ed. Milano, 1992.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento**. São Paulo: Workshopsy, 1995.
- McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume Dumerá, 1992.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MONTIEL, Edgar. **A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização**. IN:SIDEKUM, Antônio (org). Alteridade e multiculturalismo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.
- ONU. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- ROCHA, Leonel Severo. **Análise pragmático sistêmica e teoria do direito**. Revista da Faculdade de Direito. Caxias do Sul, n.º 11, p. 51-59, dez. 2000.
- _____. **Epistemologia jurídica e democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
- SERRES, Michel. **Contrato natural**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SUNDFELD, Carlos Ari e VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direito global*. IN: VIEIRA, Oscar Vilhena. **Realinhamento Constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- TOURAINÉ, Alan. **O que é a democracia?** 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- UNESCO. Declaração Universal sobre Diversidade Cultural. Disponível em: http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/decunivdiversidadecultura1.doc. Acesso em: 29/09/2006.

